



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CLEVELÂNDIA
VARA CÍVEL DE CLEVELÂNDIA - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 12 - Fórum - Centro - Clevelândia/PR - CEP: 85.530-000 - Fone: (46)
3252-1239 - E-mail: varaciveleanexos@hotmail.com

Autos nº. 0002648-83.2018.8.16.0071

Trata-se de recuperação judicial movida por Santa Rosa Agroindustrial, na qual expôs as razões de fato e de direito de seu pedido de processamento da presente ação.

Os requisitos de legitimidade, competência e objetivos de admissibilidade da inicial de recuperação judicial foram preenchidos à luz da Lei n. 11.101/2005, de modo que o deferimento da recuperação judicial foi deferido. Nomeou-se administrador judicial, fixou-se a sua remuneração e as determinações ao cartório, à recuperanda e ao administrador judicial foram definidas. Tudo nos termos da decisão de mov. 52.1.

Inaugurada a fase de processamento da recuperação judicial, com o cumprimento das determinações delineadas pela decisão de mov. 52.1, homologou-se a relação de credores juntada ao mov. 205.4 e a minuta de edital juntada ao mov. 205.5 (mov. 216.1).

Designada data para realização da Assembleia-Geral de Credores (mov. 592.1).

Juntada da ata da Assembleia-Geral de Credores (mov. 835.1), em que houve a aprovação pela maioria dos credores pela sua suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada nova ata da Assembleia-Geral de Credores, informando nova suspensão e data para retorno dos trabalhos (mov. 998.1).

Juntada da ata da Assembleia-Geral de Credores em que a recuperanda apresentou proposta de desistência do pedido de recuperação judicial, a qual obteve aprovação de acordo com o quórum exigido pela Lei n. 11.101/2005 (mov. 1218.1).

A empresa A.J. Schereiner de Andrade ME informou que já recebeu seus créditos e requereu a baixa de sua participação e suspensão das intimações (mov. 1220.1).

Apresentação do 10º Relatório Mensal de Atividades pela administradora judicial (mov. 1221.1).

Instado, o Ministério Público requereu a homologação da desistência (mov. 1226.1).

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial da Santa Rosa Agroindustrial, devidamente deferido o seu processamento, em que houve apresentação de pedido de desistência, aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Nos termos do que informou a administradora judicial, houve quórum de 98,43% (noventa e oito vírgula quarenta e três por cento) de credores favoráveis à desistência da recuperação judicial, conforme se constata dos documentos juntados ao mov. 1218.2, 1218.3 e 1218.4, ou seja, mais da metade do valor total dos créditos, de forma que suficientemente preenchida a exigência do art. 42, caput, da Lei n. 11.101/2005.



Assim, forte no parecer ministerial favorável (mov. 1226.1), HOMOLOGO a desistência da presente recuperação judicial de Santa Rosa Agroindustrial, nos termos do art. 35, I, "d", c/c art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

Mantenho os honorários da administradora judicial em 1% (um por cento), conforme já fixado na decisão de mov. 52.1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

(Assinado digitalmente)

Gabriel Ribeiro de Souza Lima

Juiz de Direito

